

Edição nº 9 – Ano 2022

15/12/2022

2ª Sessão Plenário Virtual Extraordinária –
15/12/2022

PROCESSOS JULGADOS

**Pedido de Providências nº 1.00670/2019-80 –
Rel. Otavio Luiz Rodrigues Junior**

Até o fechamento desta edição, não foi disponibilizada a ementa no sistema Elo.

O Conselho, por unanimidade, conheceu parcialmente do presente pedido de Providências e, nessa extensão, julgou improcedente, ante a inexistência de falta de razoabilidade ou ilegalidade dos critérios estabelecidos na Portaria PGR/MPU nº 633/2010, nos ternos do voto do Relator. Não proferiu voto o Conselheiro Engels Muniz.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.01073/2020-15 – Rel. Otavio Luiz Rodrigues Junior

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. TRANCAMENTO DE PROCEDIMENTOS. INQUÉRITO CIVIL. ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INSTAURAÇÃO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PERDA DE OBJETO. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE ATOS DIRETAMENTE CONECTADOS À ATIVIDADE FINALÍSTICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E SEM INDÍCIOS DE REPERCUSSÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA. 1. Procedimento de Controle Administrativo (PCA) instaurado em face do Ministério Público Federal (MPF), no qual se

pretende que o CNMP determine o trancamento de todos os procedimentos iniciados a partir de ato de membro do MPF que atinjam a esfera jurídica do requerente. 2. Sustenta-se a ilegalidade de instauração de inquérito civil sob os argumentos de que (i) sua deflagração carece de elementos de prova ou de informação mínimos, porque iniciada com base em matéria jornalística; e (ii) a intimação do requerente, na qualidade de investigado, somente se fez 6 meses após sua instauração. 3. Há 3 formas de instauração do inquérito civil, conforme prevê o art. 2º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007. São elas: (i) de ofício; (ii) mediante requerimento ou representação de qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade; ou (iii) mediante designação do procurador-geral de Justiça, do Conselho Superior do Ministério Público, das Câmaras de Coordenação e Revisão e demais órgãos superiores da Instituição, nos casos cabíveis. 4. Em tese, é possível a abertura de inquérito policial com base em matéria jornalística. Tal se dá com fundamento no art. 2º, inciso I, §1º, da Resolução CNMP nº 23/2007. Nessas condições, o fato de inquérito civil ou de outros procedimentos semelhantes terem sido instaurados com fundamento em matéria jornalística, de ofício ou a partir de representação, não é causa excepcional que justifique o controle administrativo por este CNMP. 5. Nos termos do art. 6º da Resolução CNMP nº 23/2007, a instrução do inquérito civil será presidida pelo Ministério Público com atribuições para tanto. O agente poderá ouvir o investigado e colher todas as

Edição nº 9 – Ano 2022

15/12/2022

provas permitidas pelo ordenamento jurídico, durante o prazo de conclusão do feito, que é de 1 ano, prorrogável sucessivamente. Não há um prazo expressamente estabelecido para a oitiva do investigado. A audiência do requerente, na qualidade de investigado no inquérito civil, 6 meses após sua instauração, por si só, não é causa de ilegalidade que autorize o excepcional controle da atuação finalística do Ministério Público. 6. A partir do inquérito civil impugnado foi ajuizada Ação de Improbidade Administrativa em face do ora requerente e de advogado. Não é mais possível o trancamento e, conseqüentemente, o arquivamento do inquérito civil, nos moldes da inicial, tendo ocorrido a perda do objeto do presente feito em relação a tal pedido. 7. Não se demonstrou, nos autos do presente PCA, qualquer abuso de poder do Ministério Público na instauração do mencionado inquérito civil ou de outro procedimento. É ainda inadequado identificar suposto interesse em satisfazer suposições pessoais ou de terceiros. A partir de uma notícia divulgada em revista de grande circulação nacional e da repercussão em outros meios de comunicação, o Ministério Público entendeu apurar os fatos narrados, dado que poderiam configurar ato de improbidade administrativa ou dano ao patrimônio público.

8. O ato sob questionamento não se caracteriza como perseguição ao requerente. Na hipótese dos autos, verifica-se que a pretensão deduzida busca a desconstituição de atos diretamente conectados à atividade finalística do Ministério Público e sem indícios de repercussão disciplinar. Embora admitido o controle excepcional de atividade

finalística, não é este o caso dos autos. 9. Procedimento de Controle Administrativo julgado improcedente. Prejudicado o pedido de tutela provisória de urgência formulado incidentalmente.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto do Relator.

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00152/2022-61 (Embargos de Declaração) – Rel. Antônio Edílio

Até o fechamento desta edição, não foi disponibilizada a ementa no sistema Elo.

O Conselho, por unanimidade, deu parcial provimento aos Embargos de Declaração, precisamente quanto ao pedido de conversão da pena de suspensão em multa, porém tão só para suprir a omissão no enfrentamento da matéria, sem efeitos infringentes. Em relação a todos os demais pontos, o Conselho, por unanimidade, negou provimento aos presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Reclamação Disciplinar nº 1.00234/2022-15 (Recurso Interno) – Rel. Moacyr Rey Filho

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA NA ATIVIDADE FINALÍSTICA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENUNCIADO CNMP Nº 6/2009. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A INDICAR A NECESSIDADE DE REFORMA DA

Edição nº 9 – Ano 2022

15/12/2022

DECISÃO IMPUGNADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I – Trata-se de Recurso Interno em Reclamação Disciplinar instaurada para apurar suposta insuficiência de atuação por Procurador da República na condução de Inquérito Policial.

II – Na hipótese, constatou-se a regular atuação do membro mediante a instauração de Notícia de Fato Criminal, requisição de instauração de Inquérito Policial e, por fim, promoção de arquivamento deste, com manifestação devidamente fundamentada. III – Em respeito à independência funcional, os atos dos membros do Ministério Público relativos à atividade-fim são insuscetíveis de revisão ou desconstituição por este Colegiado. Enunciado CNMP nº 6. IV – Não havendo qualquer indício de que a atuação do membro tenha sido pautada pela má-fé ou por outro motivo ilícito capaz de caracterizar falta funcional, não há elementos aptos indicar a necessidade de reforma da decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional do Ministério Público. V – Recurso Interno conhecido e, no mérito, desprovido.

O Conselho, por unanimidade, conheceu do presente Recurso Interno e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00627/2022-83 (Embargos de Declaração) – Rel. Antônio Edílio

Até o fechamento desta edição, não foi disponibilizada a ementa no sistema Elo.

O Conselho, por unanimidade, deu parcial provimento aos Embargos de Declaração, precisamente quanto ao pedido de conversão da

pena de suspensão em multa, porém tão só para suprir a omissão no enfrentamento da matéria, sem efeitos infringentes. Em relação a todos os demais pontos, o Conselho, por unanimidade, negou provimento aos presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Conflito de Atribuições nº 1.00958/2022-87 – Rel. Ângelo Fabiano

Até o fechamento desta edição, não foi disponibilizada a ementa no sistema Elo.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado pelo órgão suscitante para resolvê-lo com a fixação de atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia para atuar na Notícia de Fato em análise, nos termos do voto do Relator.

Conflito de Atribuições nº 1.00996/2022-58 – Rel. Rodrigo Badaró

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DE OBRA DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO NO MUNICÍPIO DE CAFELÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE MAU USO DE VERBA FEDERAL. RESPONSABILIDADE DOS GESTORES MUNICIPAIS PELA RECUPERAÇÃO DOS TRECHOS DE MÁ QUALIDADE. INTERESSE LOCAL. CONFLITO CONHECIDO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

1. Conflito negativo de atribuição suscitado pela Procuradoria da República em São Paulo em face

Edição nº 9 – Ano 2022

15/12/2022

do Ministério Público do Estado de São Paulo em razão da apuração de supostas irregularidades na execução de obra de recapeamento asfáltico da rua Benedito Onório de Lima, município de Cafelândia. 2. Depreende-se das informações constantes dos autos que não houve irregularidade na utilização dos recursos públicos federais repassados para a realização da obra em comento, uma vez que somente foram incluídos os trechos da obra em que se considerou atingida a funcionalidade, ficando a Prefeitura com a responsabilidade pela recuperação dos trechos de má qualidade, que foram excluídos do escopo do Contrato de Repasse. 3. Evidenciada a obrigação assumida pelo município de Cafelândia de recuperar as falhas estruturais do recapeamento asfáltico para a plena execução da obra. 4. Interesse local configurado. 5. Conflito de Atribuição conhecido e provido para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para apurar os fatos.

O Conselho, por unanimidade, conheceu do presente conflito de atribuição, julgando-o procedente para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para atuar no feito, nos termos do voto do Relator.

Conflito de Atribuições nº 1.01009/2022-05 – Rel. Daniel Carnio

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. NOTÍCIA DE FATO. MEDICAMENTO COM REGISTRO NA ANVISA, MAS, NÃO FORNECIDO PELO SUS. VERIFICADA A POSSIBILIDADE DE

SUBSTITUIÇÃO DO MEDICAMENTO. NOVA PRESCRIÇÃO DE MEDICAMENTO. EFETIVA POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DELE PELO ESTADO. CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE PARA A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECLARADA A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. Conflito de Atribuições (CA) suscitado pela Procuradoria da República na Bahia em face do despacho do Ministério Público do Estado da Bahia (2ª Promotoria de Justiça de Itamaraju), que declinou atribuição para apuração dos fatos. 2. O objeto do presente incidente é a definição sobre qual é a autoridade responsável pela condução da Notícia de Fato nº 1.14.013.000116/2022-72, que apura relato de ausência de fornecimento do medicamento Galvus Met (Vildagliptina/metformina), indicado para o tratamento de diabetes mellitus tipo 2, o qual foi aprovado pela ANVISA, no entanto, não é fornecido pelo SUS. 3. Consoante estabelecido pelo STF no julgamento do ED no RE 855.178/SE (Tema nº 793), os entes da federação em matéria de saúde são solidariamente responsáveis e isso não exclui o dever que possui cada um de responder por prestações específicas, delimitadas na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional vigente. 4. No caso em concreto, a tutela do direito à saúde pode ser efetivamente concretizada por medicamento alternativo indicado pelo médico, o qual consta na lista de fármacos a serem disponibilizados pela rede pública de saúde. 5. Não havendo a necessidade de providência para inclusão de nova medicação no SUS, não há que se falar em

Edição nº 9 – Ano 2022

15/12/2022

atribuição federal, de maneira que a continuidade da tutela do direito à saúde do titular deve ser concretizada pelo Ministério Público Estadual. 6. Julgado procedente o Conflito de Atribuição e declarada a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia (suscitado) para conduzir as investigações/apurações nos termos relatados na Notícia de Fato.

O Conselho, por unanimidade, julgou prejudicada a atribuição do Ministério Público Federal designada em caráter provisório, e declarou a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia para seguir na tutela do direito à saúde, nos termos do voto do Relator.

Conflito de Atribuições nº 1.01016/2022-99 – Rel. Daniel Carnio

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ E MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA. INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DE DELITO DE FURTO QUALIFICADO MEDIANTE DESTREZA. SAQUE E TRANSFERÊNCIA OCORRIDOS NO MUNICÍPIO RIO NEGRO/PR. CONSUMAÇÃO NO LOCAL EM QUE OS VALORES FORAM SACADOS. APLICAÇÃO DA TEORIA DA AMOTIO. ENTENDIMENTO DO STJ. DECLARADA ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARANAENSE. 1. Conflito que envolve membro do MP/PR e membro do MP/SC em procedimento que apura delito de furto mediante destreza, previsto no artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, praticado possivelmente por um “punguista” também conhecido por “batedor de carteiras”, que se valeu da destreza para subtrair objetos da

bolsa da vítima sorrateiramente. 2. Ocorrência de mais uma conduta penalmente relevante: inicial furto com destreza e posterior subtração por meio de transferência bancária e saque indevidos. 3. Furto em local incerto com relação à carteira e ao dinheiro que nela estava. 4. Não ocorrência de estelionato quanto ao saque e à transferência dos numerários, por ausência de manutenção da vítima em erro. Furto mediante fraude. Afastamento da incidência do art. 70, § 4º, do Código de Processo Penal. 5. Existindo elementos outros para a delimitação da atribuição, não é possível invocar a aplicabilidade do art. 72, do Código de Processo Penal. 6. Saque e transferência ocorridos em Rio Negro/PR, local em que a subtração, portanto, ocorreu. Precedentes jurisprudenciais nesse sentido. 7. Improcedência do conflito para declarar a atribuição do órgão suscitante, ou seja, do Membro do Ministério Público do Estado do Paraná.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido inicial, para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná para conduzir a investigação materializada nos autos do Inquérito Policial 0000932-48.2022.8.16.0146, considerando-se válidos todos os atos já praticados, nos termos do voto do Relator.

Conflito de Atribuições nº 1.01047/2022-86 – Rel. Jayme Martins

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. APURAÇÃO DE SUPOSTO CRIME DE

Edição nº 9 – Ano 2022

15/12/2022

ESTELIONATO, PRATICADO COM O FIM DE OBTENÇÃO INDEVIDA DO DPVAT. INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE PREVISTA NO NOVEL § 4º DO ARTIGO 70 DO CPP. RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DA VÍTIMA PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO. JULGADOS RECENTES DESTES CNMP SOBRE MATÉRIA IDÊNTICA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. 1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público do Estado do Mato Grosso, que tem por objeto a apuração do crime de estelionato, previsto no artigo 171, caput, do Código Penal, nos autos do processo n. 1017419-75.2021.8.11.0041, que tramitou na 8ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá-MT, tendo como vítima a seguradora PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, que possui sede na cidade de São Paulo/SP. 2. Recentemente, em 17 de outubro de 2022, este Conselho Nacional do Ministério Público, nos autos dos Conflitos de Atribuição nº 1.00932/2022-66 e 1.00933/2022-10, teve matéria idêntica enfrentada, com a determinação da aplicação do §4º do artigo 70 do CPP, à unanimidade. 3. O crime de estelionato, previsto no art. 171 do CPP, com o fim de obtenção indevida do DPVAT, dá-se por meio de “depósito ou transferência eletrônica de dados – TED, para a conta corrente ou conta de poupança do beneficiário”, nos termos da legislação pertinente, o que atrai a incidência das hipóteses previstas no novel § 4º do art. 70 da CPP, de modo que deve ser reconhecida a competência do domicílio da vítima para sua investigação. 4. Conflito de atribuições improcedente.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Relator. Não proferiram votos os Conselheiros Moacyr Rey e Engels Muniz.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.01071/2022-98 (Recurso Interno) – Rel. Engels Muniz

RECURSO INTERNO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PORTARIA PRT5 Nº 37/2022. SISTEMA DE APOIO MÚTUO. SUPOSTA VIOLAÇÃO À LEI Nº 8.112/90 E AO REGIMENTO INTERNO ADMINISTRATIVO DO MPT. ALEGADA SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO. INOCORRÊNCIA. ATO REGULAR DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. ENUNCIADO CNMP Nº 9. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Interno contra decisão monocrática de arquivamento de Procedimento de Controle Administrativo em que se alegava suposta ilegalidade da Portaria PRT5 nº 37/2022, que instituiu o Sistema de Apoio Mútuo. 2. “Não compete ao Conselho Nacional do Ministério Público revisar ato do Procurador-Geral, no âmbito de seu dever-poder de gestão e administração de sua unidade ministerial, que não desborde os limites da legalidade, proporcionalidade e moralidade” (Enunciado CNMP nº 9). A regra não exclui tais atos da apreciação desta Casa, permitindo que haja um controle de legalidade amplo. Contudo, identificada a regularidade na atuação de gestão e administração, não há razão para intervenção do

Edição nº 9 – Ano 2022

15/12/2022

CNMP.

3. O Sistema de Apoio Mútuo implementado na PRT5 não se confunde com o instituto jurídico da substituição, que somente ocorre quando há a assunção, automática e cumulativa, de todas as atribuições do substituído pelo substituto. 4. A Portaria PRT5 nº 37/2022 não viola a Lei nº 8.112/90 ou os dispositivos do Regimento Interno Administrativo do MPT, mas sim os reafirma, porquanto não implica alteração das atribuições dos Ofícios, além de expressamente vedar a substituição e a assunção total de atribuições e responsabilidades entre os servidores envolvidos. 5. Recurso Interno conhecido e desprovido.

O Conselho, por unanimidade, conheceu do presente Recurso Interno para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente o decisum recorrido, nos termos do voto do Relator. Não proferiu voto o Conselheiro Paulo Passos.

Conflito de Atribuições nº 1.01102/2022-65 – Rel. Jaime de Cássio

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV). VÍCIOS CONSTRUTIVOS. IMÓVEIS INACABADOS E ABANDONADOS. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL DIRETO E ESPECÍFICO. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria da República em Pernambuco, em face do Ministério Público do Estado de

Pernambuco. 2. Imóveis do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) inacabados e abandonados. Vícios de construção. Enunciado CNMP nº 20. 3. Inexistência da participação da Caixa Econômica Federal seja como agente financeiro seja como executor do programa social. 4. Atuação da Companhia Estadual de Habitação e Obras – CEHAB como agente financeiro. 5. Ausência de interesse direto e específico da União, autarquia federal ou empresa pública federal para firmar a competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do Ministério Público Federal, a demandar a atuação deste. 6. O fato de haver aporte de recursos federais, proveniente do Ministério das Cidades, vinculado ao PMCMV, para a construção das casas populares, não importa necessariamente a legitimidade do MPF para atuar nos feitos judiciais relativos ao programa em tela. Precedente do CNMP. 7. Conflito de Atribuições conhecido e julgado procedente para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

O Conselho, por unanimidade, conheceu do presente conflito de atribuições no sentido de julgá-lo procedente para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Pernambuco para atuar no caso, nos termos do voto do Relator. Não proferiu voto o Conselheiro Rogério Varela.

Conflito de Atribuições nº 1.01123/2022-08 – Rel. Moacyr Rey

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO

Edição nº 9 – Ano 2022

15/12/2022

DE EVENTUAIS DANOS AMBIENTAIS DECORRENTES DE EXTRAÇÃO ILEGAL DE RECURSOS MINERAIS. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ADEQUADA POR PARTE DO DNPM. EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO FEDERAL. I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado de Santa Catarina e o Ministério Público Federal cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar, na seara cível, suposto dano ambiental decorrente de extração irregular de areia e de argila. II – Para se firmar a competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do Ministério Público Federal, é necessário que haja interesse direto da União, autarquia federal ou empresa pública federal. Precedentes do STJ e deste Conselho Nacional. III – A ausência de fiscalização adequada pelo antigo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) justifica a atribuição do Ministério Público Federal em razão da possibilidade de responsabilização judicial da autarquia federal por não conter o avanço da atividade minerária irregular que culminou na degradação ambiental. IV - Na hipótese, há indícios suficientes de atuação ineficiente por parte do DNPM, circunstância a demandar a atuação do Parquet federal. Precedentes do STF e deste Conselho Nacional. V – Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público Federal.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições a fim de reconhecer, nos termos do art. 152-G do RICNMP, a atribuição do Ministério Público Federal,

remetendo-lhe os autos do Inquérito Civil nº 1.33.008.000024/2020-44, nos termos do voto do Relator.

Conflito de Atribuições nº 1.01215/2022-06 – Rel. Antônio Edílio

Até o fechamento desta edição, não foi disponibilizada a ementa no sistema Elo.

O Conselho, por unanimidade, conheceu do presente Conflito de Atribuições, julgando-o procedente, com a fixação de atribuição do Ministério Público Federal para a condução do caso.

Conflito de Atribuições nº 1.01257/2022-00 – Rel. Otavio Luiz Rodrigues Junior

Até o fechamento desta edição, não foi disponibilizada a ementa no sistema Elo.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa dos autos da Procedimento Preparatório nº 1.28.200.000060/2022-53 ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do voto do Relator. Não proferiu voto o Conselheiro Engels Muniz.

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

Não houve.

PROCESSOS ADIADOS

Não houve.

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 9 – Ano 2022

15/12/2022

PROCESSOS RETIRADOS

1.01065/2017-37
1.00152/2019-10
1.00422/2019-93
1.00474/2019-23
1.00490/2019-06
1.00216/2020-53
1.00711/2020-62
1.00751/2020-40
1.00784/2020-45
1.00679/2021-23
1.00708/2021-93
1.00741/2021-96
1.01351/2021-15
1.00065/2022-31
1.00154/2022-79
1.00225/2022-24
1.00306/2022-24
1.00633/2022-03
1.00719.2022-81
1.00978/2022-76
1.01152/2022-98
1.01189/2022-07
1.01200/2022-93
1.01224/2022-05
1.01229/2022-75
1.01251/2022-70

As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.